EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.715.015 - GO (2017/0319050-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE	:	C A M DOS S S
EMBARGANTE	:	J W P J
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE	:	L M
ADVOGADO	:	VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S) - DF003137
ADVOGADA	:	THAIS JANSEN WATANABE XAVIER - DF031651
AGRAVANTE	:	A V M
ADVOGADOS	:	AURILANDES VIEIRA MATHNE - DF016476
		MAGDA ANEZIA GOMES MATHNE - DF034183
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se embargos de declaração (e-STJ fls. 4.615-4.618) opostos por A V M contra decisão desta relatoria que não conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa (e-STJ fls. 4.605-4.608).

O embargante sustenta que a falta de prequestionamento do tema tratado pelo recurso especial – nulidade por ausência de intimação da defesa para contra-arrazoar a apelação do órgão de acusação – não configura óbice para o conhecimento e o julgamento da pretensão recursal deduzida, uma vez que envolve matéria de ordem pública, cognoscível a todo momento e em qualquer instância.

Alega, ainda, que a interposição do recurso especial constituiu o único meio para a defesa se insurgir contra a aventada ilegalidade, pois naquela ocasião era descabida a oposição de embargos declaratórios, dada a ausência de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade a justificá-la.

Prossegue a defesa asseverando que a outra nulidade suscitada no recurso especial – intempestividade da apelação ministerial – também envolve questão de ordem pública, razão porque do mesmo modo não se submeteria à exigência do prequestionamento, podendo ser analisada de ofício por esta Corte Superior.

Requer, ao final, seja suprida a omissão apontada.

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhimento.

Como se observa, o embargante mostra-se irresignado com as conclusões alcançadas na decisão, especialmente quanto à inviabilidade de conhecimento do recurso especial em função da ausência de prequestionamento e da impossibilidade de supressão de instância.

Todavia, a decisão é auto-explicativa no ponto questionado pelo embargante, ressaltando que as teses arguidas pela defesa, no recurso especial, não foram debatidas no Tribunal *a quo*, motivo pelo qual fica inviabilizada o exame da pretensão deduzida ante os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ademais, cumpre acrescentar que o prequestionamento das questões objeto de irresignação é imprescindível para a análise do recurso especial, inclusive na hipótese de se tratar de matéria de ordem pública.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO - FUNDADO NA TESE DE DESVALOR DAS PROVAS QUE LASTREARAM A CONDENAÇÃO - OU DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA CONTRAVENÇÃO PENAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 DESTA CORTE E 282/356, AMBAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O óbice da Súmula 7 apresenta-se intransponível, pois, no caso, não há como esta Superior Casa de Justiça decidir pela desqualificação das provas, visando à absolvição do agravante, sem, antes, ter de esmerilá-las novamente, tal como já procedido pelas instâncias ordinárias, soberanas na apreciação de fatos e provas.

2. ***Quanto à alegada desnecessidade de prequestionamento de matéria de ordem pública, a jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que, nem nessa hipótese, a ausência de apreciação da quaestio iuris pelo Tribunal a quo poderá ser superada na instância extraordinária, sob pena de indesejável supressão de instância.***

3. Dessa forma, a decisão agravada deve ser mantida intacta pelos seus próprios termos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1050147/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NULIDADE NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULAS 282/STF E 356/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prequestionamento constitui requisito de admissibilidade do recurso especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

2. ***Ainda que a violação de lei federal ocorra no julgamento do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal de origem se manifeste sobre a tese jurídica que se pretende suscitar no recurso especial.***

3. Agravo regimental improvido.

(AgInt no REsp 1677791/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018)

Pretende, em verdade, o embargante a rediscussão da matéria, com o propósito de obter efeitos infringentes, reformando-se o julgado. Entretanto tal hipótese somente é possível em casos excepcionais, quando reconhecida a existência de algum dos defeitos elencados no dispositivo legal mencionado, impondo-se a alteração do julgado como consequência da correção do vício ou do reconhecimento de erro material, inocorrentes na espécie.

Ora, mostra-se de todo descabida a pretensão de rejulgamento da causa na via estreita dos embargos declaratórios, salientando-se que a tutela jurisdicional postulada foi devidamente prestada, conhecendo das teses e analisando as teses deduzidas nas razões do apelo nobre, tendo decidido a questão posta à luz da orientação sedimentada neste STJ.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro JORGE MUSSI
Relator